

LEI Nº 4.616, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis – SERV SAÚDE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I Do Instituto e seus Fins

- **Art. 1º** Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais, com sede e foro na cidade de Rondonópolis, sob a forma de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, o qual será regulado pela presente lei, extinguindo-se o FUNAM (Fundo de Assistência Médica).
- § 1º- O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis será designado por SERV SAÚDE.
- § 2º A autonomia administrativa e financeira do SERV SAÚDE não exclui o exercício da supervisão de suas atividades pelo poder executivo do Município de Rondonópolis.
- Art. 2º É objetivo primordial do Serv Saúde a realização das operações de assistência à saúde dos servidores ativos, inativos, pensionistas e seus respectivos dependentes, do Município de Rondonópolis, suas autarquias e fundações, na forma prevista ou autorizada nesta lei.
- **Art. 2º** É objetivo primordial do Serv Saúde a realização das operações de assistência à saúde dos servidores ativos, inativos, pensionistas e seus respectivos dependentes, do Município de Rondonópolis, suas empresas de economia mistas, suas autarquias e fundações, na forma prevista ou autorizada nesta lei. *Redação modificada pela Lei nº 5.711, de 17 de abril de 2009*.
- Art. 3º As fontes de custeio para concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema serão proporcionadas pelas contribuições dos segurados, da administração direta, das autarquias, fundações públicas municipais, previstas nesta lei.
- **Art. 3º** As fontes de custeio para concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema serão proporcionadas pelas contribuições dos segurados, da administração direta, das autarquias, fundações públicas municipais e empresas de economia mista, previstas nesta lei. *Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.*

CAPÍTULO II Dos Segurados

- **Art. 4º** São segurados facultativos do SERV SAÚDE:
 - I Os servidores titulares de cargo estatutário e efetivo, ativo e inativo;
 - II Os servidores celetistas ativos e inativos;
- III Os pensionistas cujo benefício seja decorrente de morte ou desaparecimento de servidor titular;
 - IV Os servidores ocupantes de cargos comissionados e os agentes políticos;
 - **Art. 5º -** São dependentes legais do Servidor Segurado:
- I o cônjuge, o companheiro ou companheira e os filhos menores de 18 (dezoito) anos, solteiros, não emancipados, dependente economicamente do titular ou maiores inválidos ou interditos:
- **I** o cônjuge, o companheiro ou companheira e os filhos menores de 18 (dezoito) anos, solteiros, não emancipados, dependente economicamente do titular. *Redação modificada pela Lei* n^{o} 9.048, de 28 de setembro de 2016.
- \mathbf{H} o pai e a mãe que viva sob a dependência econômica do servidor/segurado, desde que este não tenha nenhum outro dependente de qualquer natureza;
- III É facultado ao servidor segurado casado e/ou com filhos, que não se enquadre no inciso anterior, a inclusão dos genitores como dependentes, com pagamento da tabela cheia dos procedimentos realizados, descontando 1,0% (um por cento) sobre seus rendimentos, para custeio das despesas operacionais;
- HI É facultado ao servidor segurado casado e/ou com filhos, que não se enquadre no inciso anterior, a inclusão dos genitores como dependentes, com pagamento da tabela cheia dos procedimentos realizados, descontando 1,0% (um por cento) sobre os rendimentos do servidor segurado por genitor incluído como dependente, para custeio das despesas operacionais, com cobertura limitada aos incisos I e II do Art. 9° desta Lei; Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.
- III É facultado ao servidor segurado **casado (a), ou em comprovada união estável**, com filhos, que não se enquadre no inciso anterior, a inclusão dos genitores como dependentes, com pagamento da tabela cheia dos procedimentos realizados, <u>descontando 1,5% (um e meio por cento)</u>, sobre os seus rendimentos por genitor incluído como dependente, para custeio das despesas operacionais. *Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018*.
- IV É facultado ao Servidor Segurado casado e/ou com filhos, que não se enquadre no inciso I, a inclusão como dependente, do filho maior de 18 (dezoito) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, solteiro, não emancipado e dependente economicamente do titular, com pagamento da tabela cheia dos procedimentos realizados, descontando 1,0% (um por cento) sobre seus rendimentos, para custeio das despesas operacionais;

- IV É facultado ao Servidor Segurado casado e/ou com filhos, que não se enquadre no inciso I, a inclusão como dependente, do filho maior de 18 (dezoito) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, solteiro, não emancipado e dependente economicamente do titular, com pagamento da tabela cheia dos procedimentos realizados, descontando 1,0% (um por cento) sobre os rendimentos do servidor segurado por filho maior incluído como dependente, para custeio das despesas operacionais, com cobertura limitada aos incisos I e II do Art. 9º desta Lei; Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.
- IV − É facultado ao Servidor Segurado casado(a), ou em comprovada união estável, com filhos, que não se enquadre no inciso I, a inclusão como dependente, do filho maior de 18 (dezoito) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, solteiro, estudante, dependente economicamente do titular, com pagamento da tabela cheia dos procedimentos realizados, descontando 1,5% (um e meio por cento), sobre os rendimentos do servidor segurado, por filho maior incluído em sua dependência para custeio das despesas operacionais. *Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de julho de 2018*.

§ 1° - Equiparam-se aos filhos:

- I os enteados assim considerados pela Lei Civil, não emancipado, enquanto menores de 18 (dezoito) anos, solteiros, sem outra pensão ou rendimento e desde que comprove a dependência econômica em relação ao servidor;
- II o menor de 18 (dezoito) anos que, por decisão judicial, se encontre sob guarda permanente ou tutela do servidor, até a maioridade civil, desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento;
- **II** o menor de 18 (dezoito) anos que, por decisão judicial, se encontre sob guarda ou tutela do servidor, até a maioridade civil, desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento; *Redação modificada pela Lei nº* 6.504, de 23 de setembro de 2010.
- § 2º Considera se convivente a pessoa que mantenha união estável reconhecida como entidade familiar, de acordo com a Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.
- § 2º Considera-se convivente a pessoa que mantenha união estável reconhecida como entidade familiar, de acordo com a Lei Federal nº 9.278 e o Código Civil de 2002. Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.
- § 3º A dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso II deste artigo é caracterizada pela ausência de rendimento ou pelo recebimento, decorrente de renda própria oriunda de atividade remunerada ou benefício previdenciário, de importância inferior ao maior vencimentobase pago pelo Município de Rondonópolis.
- § 4º A invalidez e a interdição mencionadas no inciso V deste artigo serão verificadas e acompanhadas, anualmente ou de acordo com a conveniência do Instituto, por junta médica do município ou por profissional ou entidade credenciado pelo Instituto, na forma da legislação vigente.

- V É facultado ao servidor segurado casado e, ou com filhos, que não se enquadre no inciso anterior, a inclusão como dependente do filho maior de 24(vinte e quatro) anos, solteiro, não emancipado, inválido ou interdito, portador de doenças crônicas e, ou degenerativas comprovadas através de laudos médicos e dependente economicamente do titular, com pagamento de tabela de tabela cheia dos procedimentos realizados, com desconto de 1,5% (um e meio por cento) sobre os rendimentos do servidor segurado por filho incluído como dependente, para custeio das despesas operacionais, regulamentado através de Instrução Normativa. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
- §5° Os segurados titulares e seus dependentes são subsidiariamente responsáveis pelas dívidas contraídas quando da utilização dos benefícios assistenciais previstos nesta lei, inclusive podendo o Instituto efetuar no caso de morte do segurado titular a cobrança do espólio ou do pensionista do ex segurado, sendo que neste último caso, o pagamento dar-se-á mediante consignação compulsória em folha de pagamento do benefício concedido pelo órgão previdenciário IMPRO. Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.
- I Independente do que dispõe o parágrafo anterior, nos casos de falecimento do titular, havendo débito deixado pelo segurado, este será liquidado mediante compensação por parte da Prefeitura e dos órgãos da administração direta e indireta, empresa de economia mista e Câmara Municipal com os créditos a que faça jus, tais como salários, subsídios, vencimentos e outras vantagens salariais de qualquer natureza, incluindo auxílios, gratificações de natal, indenizações de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), ações coletivas, entre outros. O valor compensado deverá ser repassado integralmente ao Serv Saúde junto aos demais créditos, sob pena de ser executada judicialmente e corrigidos de acordo com as disposições previstas no artigo 33 da Lei 4.616/2005. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*

Art. 6° - Perdem a qualidade de dependente:

- ${f I}$ O cônjuge que estiver separado judicialmente ou divorciado e também pela anulação do casamento;
- II O cônjuge, pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial transitada em julgado;
 - III O (a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o(a) servidor(a);
 - IV O inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou interdição;
- V Os dependentes em geral, pelo matrimônio ou pela manutenção de união reconhecida como entidade familiar, de acordo com a Lei Federal nº 9.278 de 10 de maio de 1996.
- **VI** Os Servidores Segurados, que não figure na folha de pagamento oficial ou que perdeu o vínculo com o Município, exceto os servidores celetistas inativos;
- **VII** Os menores dependentes, referidos no Inciso I e IV do §1º do artigo 5º, ao completarem a maioridade aos 18 (dezoito) anos ou, após os 24 (vinte e quatro) anos de idade;
 - VIII Os dependentes economicamente do titular, quando cessar essa situação.

- **Art. 7º** Perde a condição de segurado do SERV SAÚDE, aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público Municipal, exceto o servidor celetista quando da sua aposentadoria e manifestar desejo de continuidade da assistência à saúde, pagando a contribuição integral.
- **Art. 8º** O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda da sua condição de servidor público municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, poderá manter-se como segurado, desde que manifeste interesse e pague as contribuições integrais.

CAPÍTULO III Dos Benefícios

- **Art. 9º** O SERV SAÚDE consiste na cobertura das despesas decorrentes de atendimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, fisioterapêuticos, fonoaudiólogos e psicológicos, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento, prestados aos segurados por profissionais credenciados, na forma estabelecida nesta lei considerando os seguintes benefícios:
- ${f I}$ Consultas realizadas em consultório médico particular ou em estabelecimentos de urgência médica, devidamente credenciada;
- II exames previstos na Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica
 Brasileira AMB e da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos CBHPM;
 - III internações em enfermarias nos hospitais credenciados;
- IV internações em Centro de Tratamento Intensivo CTI ou em Unidade de Terapia Intensiva – UTI de hospitais credenciados, conforme o caso;
- V Cirurgias previstas na Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica
 Brasileira AMB e da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos CBHPM;
- **VI** Órteses, próteses e materiais especiais OPME envolvidos nos atos cirúrgicos devidamente solicitados e justificados pela rede credenciada. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
- § 1º Os serviços de saúde previstos neste artigo serão prestados aos beneficiários, observados os períodos de carência previstos no § 2º do art. 13 desta Lei, a partir da primeira contribuição.
- **§ 1º** Os serviços de saúde previstos neste artigo serão prestados aos beneficiários 30 (trinta) dias após o primeiro desconto em folha de pagamento ou contribuição, observados os períodos de carência previstos no § 2º do art. 13 desta Lei. *Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.*
- § 2º A assistência à saúde será prestada através de credenciamento e contratação de prestadores de serviços habilitados a realizar as operações previstas nesta Lei, conforme disposto no artigo 17;

- § 3º O beneficiário do SERV SAÚDE contribuirá com uma parte das despesas, denominada coparticipação, quando da utilização de consultas, tratamentos ambulatoriais, exames complementares, internações e cirurgias, a título de fator moderador, conforme disposto no artigo 12 desta Lei;
- § 4º Os procedimentos previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo só serão realizados mediante prescrição médica;
- **§ 4º** Os procedimentos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo só serão realizados mediante prescrição médica. *Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018.*
- § 5º Os mineralogramas, os tratamentos hortomoleculares, as inseminações artificiais, os procedimentos de esterilização, o fornecimento de próteses e órteses bem como seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico e as cirurgias plásticas estéticas previstas no artigo 11, não serão cobertos pelo SERV SAÚDE, sendo facultado ao segurado, responsável pelo pagamento dos serviços utilizados, a livre negociação com os profissionais da área médica.
- I O benefício assistencial de fornecimento de OPME, devidamente envolvido no ato cirúrgico, deverá ser requerido pelo segurado titular mediante solicitação médica com a indicação do material necessário, dirigido ao assistente social para que sejam feitas as cotações, sempre que possível três, ressalvados as situações onde os materiais OPME, sejam processados e faturados via rede credenciada ou quando houver um único fornecedor devidamente declarado pelo médico ou pelo assistente social. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016*.
- **a)** A concessão do benefício para fornecimento de OPME estará condicionada a análise técnica do Médico Perito do Instituto, bem como de análise de preços por meio de cotação junto aos fornecedores credenciados ao Instituto. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
- **b)** O aporte para pagamento da OPME será efetuado pelo Instituto diretamente a rede credenciada e ou fornecedor. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
- c) Materiais importados serão cobertos quando não houver similar, nacional ou nacionalizado, após autorização do médico perito do Serv Saúde. Todos os materiais deverão ter registro na ANVISA. Redação incluída pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018.
- § 6° A medicação só será paga pelo SERV SAÚDE quando administrada ao paciente em tratamento ambulatorial ou internação hospitalar;
- § 7º A liberação para cirurgias eletivas, após laudo do perito, ficará a critério da Diretoria Executiva do SERV SAÚDE tendo em vista a disponibilidade de recursos financeiros do Instituto:
- § 8º O SERV SAÚDE poderá firmar convênio com hospitais e clínicas especializadas fora de Rondonópolis ou do Estado de Mato Grosso, para onde os segurados serão encaminhados, após aprovação da perícia médica, quando esgotados os recursos técnicos existentes no Município;
- ${f I}-{f O}$ Serv Saúde poderá ampliar sua rede credenciada por meio de operadoras ou empresas que atendam a saúde suplementar, a fim de aumentar a base de cobertura, sendo que havendo taxas de utilização ou ainda valores que excedam o valor praticado nas tabelas regionais e ou pela classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos CBHPM, conforme

previsão expressa em contrato, estas serão arcadas exclusivamente pelo segurado que utilizar os benefícios neste inciso. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*

- II O Instituto Serv Saúde poderá celebrar convênios com outras instituições públicas ou filantrópicas para fornecimento de assistência à saúde dos segurados do Instituto. Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.
- § 9 O usuário removido de acordo com o disposto no parágrafo anterior, pagará com base no mesmo fator moderador estabelecido para idênticos procedimentos terapêuticos a que teria direito se permanecesse no Município de Rondonópolis;
- § 10 As despesas com remoção e hospedagem correrão por conta única e exclusivamente do paciente segurado;
- I − O Serv Saúde poderá credenciar empresas para fornecer o serviço de remoção aos segurados dentro do município, sendo facultada a utilização dos serviços prestados, restando o ônus integral da utilização ao segurado titular respectivo, sendo que caberá a instituição onde o segurado estiver internado realizar a chamada e o servidor ou seu responsável assinar a autorização. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016*.
- § 11 Será concedido ao segurado ressarcimento dos valores despendidos, quando o procedimento assistencial para o tratamento ou procedimento médico hospitalar não for realizado pela rede conveniada;
- § 11 Será concedido ao segurado o ressarcimento dos descontos indevidos e dos valores despendidos quando o procedimento assistencial para o tratamento ou procedimento médico-hospitalar não for realizado pela rede conveniada e for previamente autorizado pelo Instituto. *Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.*
- I O prazo para requerer o ressarcimento é de 60 (sessenta) meses, contados a partir do mês que se operou o desconto indevido ou procedimento efetuado fora da rede credenciada, conforme regulamento expedido pelo Instituto. *Redação Incluída pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.*
- II O ressarcimento de crédito ao segurado titular decorrente de desconto indevido ou de indenização de procedimentos efetuados fora da rede credenciada será efetuado de acordo com os valores pagos por parte do usuário ao Instituto, desde que tenha todos os comprovantes emitidos pelo profissional ou instituição onde houve a realização dos procedimentos e nos termos deste parágrafo, prioritariamente por meio de compensação com os débitos se houver, não havendo, será devolvido os valores ao segurado titular conforme Instrução Normativa a ser fixada. Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.
- § 12 A concessão a que se refere a parágrafo anterior será realizada mediante prévia autorização e encaminhamento e os valores a serem ressarcidos deve considerar a tabela adotada para pagamento aos profissionais credenciados ao Instituto, obedecendo aos percentuais contidos no art. 12 desta Lei;
- § 13 Fica resguardada ao segurado optante a prerrogativa de utilizar-se do atendimento odontológico nas clínicas e profissionais autônomos credenciados pelo Instituto, ficando o segurado responsável pelo pagamento dos serviços utilizados, respeitando a Tabela de Honorários da Classe;

- I-O Instituto poderá credenciar diretamente operadoras para fornecimento de planos odontológicos que serão custeados integralmente pelos segurados titulares abrangidos pela Lei 4.616/2005, devendo o Instituto ser ressarcido das despesas administrativas específicas, conforme Instrução Normativa expedida. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016*.
- § 14 Ao SERV SAÚDE caberá única e exclusivamente a responsabilidade de credenciar e manter atualizado, junto aos Odontólogos credenciados, o cadastro dos segurados e de seus dependentes.
- § 15 Os servidores ocupantes de cargos de agentes políticos e comissionados e seus dependentes, somente terão acesso a exames de alta complexidade e cirurgias eletivas mediante pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do valor dos procedimentos, com pagamentos a ser efetivado via boleto ou transferência bancária, conforme Instrução Normativa a ser expedida. O não cumprimento da dívida adquirida, a pendência será levada a uma das varas civis da Comarca de Rondonópolis. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016*.
- **Art. 10 -** O SERV SAÚDE, com o objetivo de oferecer um melhor benefício com custos acessíveis, poderá lançar mão de diferentes padrões de assistência, principalmente no que compreende a acomodação em internação sem, no entanto, comprometer a qualidade ou cobertura da assistência.
- **§ 1º** A base padrão do modelo de assistência do SERV SAÚDE prevê a internação na acomodação coletiva, enfermaria, denominado modelo básico.
- § 2º Compete a administração do SERV SAÚDE expedir os atos normativos que disciplinarão o funcionamento do sistema de que trata este artigo.
 - Art. 11 Excluem-se da assistência prevista no art. 9°:
 - I tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
- **II -** procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, abrasão química, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
 - III cirurgia de acne, fulguração de telangiectasias, gesso sintético;
- IV tratamentos relacionados com métodos de anticoncepção e infertilidade e suas consequências, inseminação artificial, procedimentos de esterilização, tratamentos de impotência;
- **IV** tratamentos relacionados com métodos de anticoncepção e infertilidade e suas consequências, inseminação artificial e procedimentos de esterilização; Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.
- **V** fornecimento de medicamentos importados, não nacionalizados ou medicamentos não reconhecidos por órgão governamental competente;
 - VI medicamento não constante de fatura hospitalar;
 - VI tratamentos relacionados com métodos de anticoncepção e infertilidade e suas

consequências, inseminação artificial, procedimentos de esterilização, tratamentos de impotência, salvo os procedimentos de vasectomia e ligadura tubária, nos termos preconizados pelo Sistema Único de Saúde e norma fixada pelo Instituto. *Redação dada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010*.

- VI tratamentos relacionados com métodos de anticoncepção e infertilidade e suas consequências, inseminação artificial e procedimentos de esterilização, salvo os procedimentos de vasectomia, ligadura tubária e laqueadura tubária por vídeo laparoscopia, colocação de dispositivo intrauterino e tratamento cirúrgico de impotência nos termos preconizados pelo Sistema Único de Saúde SUS e norma fixada pela diretoria e Condess. Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016
- VII aluguel de equipamentos e aparelhos, exceto aqueles necessários em regime de internação hospitalar,
- **VII** aluguel de equipamentos e aparelhos, exceto aqueles necessários em regime de internação hospitalar, ressalvada a possibilidade do Instituto fornecer, por meio de empréstimo, equipamento próprio como cadeiras de roda, cadeiras de banho, muletas e outros conforme norma fixada pelo Instituto, cabendo ainda o custeio do empréstimo ficar a dispêndio do segurado titular. *Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.*
- **VIII -** consultas, serviços de enfermagem e fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;
 - IX fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
- \boldsymbol{X} tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
- **XI** casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. Doenças e acidentes provocados por ato ou operação de guerra e qualquer outra perturbação da ordem pública, envenenamento e exposição à radioatividade ou radiação de qualquer natureza de caráter coletivo;
 - XII medicina ortomolecular e mineralograma de cabelo;
 - XIII exames do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional);
- XIV tratamento de senilidade, rejuvenescimento, emagrecimento, repouso, convalescença e suas conseqüências;
- **XIV** tratamento de rejuvenescimento, emagrecimento, repouso, convalescença e suas consequências; *Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
- XV tratamentos em clínicas de repouso, de emagrecimento, em estâncias hidrominerais ou hidrotermais, ou outros tipos de internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;

XVI – transplantes;

- **XVI** transplantes, exceto o de córnea; *Redação modificada pela Lei nº* 9.048, *de* 28 *de setembro de* 2016.
- XVII cirurgia plástica com exceção das decorrentes de acidentes, ou da reconstrutiva da mama decorrente de câncer ou ainda da reconstrutiva da mama quando esta estiver acarretando problemas ortopédicos, devendo, neste caso, a solicitação estar fundamentada com laudos e exames comprobatórios e aprovada pela perícia do Instituto, ficando a critério da administração a liberação do procedimento de acordo com as disponibilidades financeiras;
- **XVII** cirurgia plástica, com exceção das reparadoras decorrentes de acidentes ou reconstrutiva da mama decorrente de câncer, ou de parede abdominal pós cirurgia bariátrica ou ainda da reconstrutiva da mama quando esta estiver acarretando problemas ortopédicos, devendo, neste caso, a solicitação estar fundamentada com laudos e exames comprobatórios aprovados pela perícia médica do Instituto, ficando a critério da diretoria a liberação dos procedimentos de acordo com as disponibilidades financeira e orçamentária. *Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
 - **XVIII** "check-up" preventivo, sob regime de internação hospitalar;
- XIX condicionamento físico, exceto em caráter temporário, decorrente de lesões traumáticas:
- **XX** atos ilícitos e suas consequências imediatas ou tardias, tratamentos clínicos ou cirúrgicos não éticos e alterações do corpo;
 - XXI excimer laser e demais cirurgias refrativas;
- **XXI** qualquer cirurgia refrativa para pacientes que tenham menos de 05 (cinco) graus, podendo ser unilateral ou bilateral. *Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.*
- **XXII** despesas com extraordinários não relacionados com o atendimento médico-hospitalar;
- **XXIII** despesas com acompanhantes no caso de internação de pacientes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e inferior a 60 (sessenta) anos..
- **XXIII** despesas com acompanhantes no caso de internação de pacientes com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 60 (sessenta) anos. *Redação modificada pela Lei nº* 6.504, de 23 de setembro de 2010.
 - XXIV procedimentos, serviços e exames não previstos no art. 9°.
- **XXIV** doenças ou lesões pré-existentes no período de carência. *Redação modificada pela Lei nº* 6.504, *de 23 de setembro de 2010*.
- § 1º O Usuário que der causa a despesas médicas e hospitalares não cobertas pelo Plano, responderá pela totalidade das respectivas obrigações financeiras, junto ao SERV SAÚDE;
- § 2º Serão pagas pelo usuário ao SERV SAÚDE, as diferenças de preços das tabelas dos serviços médicos e dos estabelecimentos de saúde, que sejam superiores àqueles constantes da tabela padrão adotadas pelo SERV SAÚDE.

SEÇÃO ÚNICA Do Fator Moderador

- **Art. 12** Os benefícios previstos no artigo 9º desta Lei serão concedidos aos segurados e seus dependentes da seguinte forma:
- I Será cobrado do segurado, a título de fator moderador, em caso de consulta, o correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor da tabela paga pelo Instituto, inclusive nas emergências até o limite de 08 (oito) ao ano. A partir da nona consulta no ano o fator moderador será de 100% (cem por cento);
- I Será cobrado do segurado, a título de fator moderador, em caso de consulta, o correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela paga pelo Instituto, inclusive nas emergências até o limite de 08 (oito) ao ano. A partir da nona consulta no ano o fator moderador será de 100% (cem por cento); Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.
- I − Será cobrado do segurado, a título de fator moderador, em caso de consulta, o correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela paga pelo Instituto, inclusive nas emergências até o limite de 08 (oito) ao ano. A partir da nona consulta no ano o fator moderador será de 100% (cem por cento), exceto para crianças de 0 a 12 meses, bem como dependentes com comprovada incapacidade mental, para a vida civil em qualquer idade; Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018.
- H Será cobrado do segurado, em caso de exames de análises clínicas e anatomia patológica, o correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor da tabela paga pelo Instituto:
- II Será cobrado do segurado, em caso de exames de análises clínicas e anatomia patológica, o correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela paga pelo Instituto; *Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.*
- HI Será cobrado do segurado, em caso dos exames por imagens, radiologia geral e medicina nuclear, o correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor da tabela paga pelo Instituto, exceto aqueles previstos no inciso IV deste artigo;
- III Será cobrado do segurado, em caso dos exames por imagens, radiologia geral e medicina nuclear, o correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela paga pelo Instituto, exceto aqueles previstos no inciso IV deste artigo; *Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.*
- IV Será cobrado do segurado, em caso de exames de testes ergométricos, cintilografias, densitometrias ósseas, tomografias computadorizadas, ressonâncias magnéticas, colonoscopias, mapeamento cerebral, motorização ambulatorial de pressão arterial (MAPA 24h), sistema de holter, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo Instituto até o limite de 02 (dois) exames ao ano;
- V As sessões realizadas nas especialidades de fonoaudiologia, nutricionista, psicologia e fisioterapia só serão custeados pelo SERV SAÚDE, com a devida prescrição médica e

autorização prévia da perícia, ficando o beneficiário responsável pelo pagamento de 50% a título de fator moderador;

- VI Será cobrado do segurado, em caso de exames ginecológicos, urológicos e cardiológicos, neurológicos e gastroenterológicos o correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago pelo Instituto, exceto aqueles previstos no inciso IV deste artigo;
- **VI** Será cobrado do segurado, em caso de exames ginecológicos, urológicos e cardiológicos, neurológicos e gastroenterológicos o correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo Instituto. *Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018.*
- VII Será cobrado do segurado, em caso de internação clínica ou tratamento ambulatorial, o correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o total da despesa realizada;
- **VII** Será cobrado do segurado, em caso de internação clínica ou tratamento ambulatorial, o correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa realizada. *Redação modificada pela Lei nº* 9.839, de 07 de junho de 2018.
- VIII Será cobrado do segurado, em caso de cirurgias ou procedimentos obstétricos, o correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da despesa realizada:
- **VIII** Será cobrado do segurado, em caso de cirurgias ou procedimentos obstétricos, o correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da despesa realizada, exceto as cirurgias bariátricas cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento); *Redação modificada pela Lei nº* 6.504, de 23 de setembro de 2010.
- VIII Será cobrado do segurado, em caso de cirurgias ou procedimentos obstétricos **até média complexidade**, o correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da despesa realizada, exceto as cirurgias bariátricas, colocação de balão intragástrico, cirurgias com OPME, Angioplastia e as demais consideradas de alta complexidade, que terão o rol regulado através de normativas, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento) a título de fator moderador. *Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018*.
- IX Será cobrado do segurado, em caso de internação em CTI ou UTI, o correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da despesa médicohospitalar paga pelo Instituto;
- X Será cobrado do segurado, em caso de tratamento com quimioterapias e radioterapias, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das despesas pagas pelo Instituto.
- X Será cobrado do segurado, em caso de tratamento com quimioterapias e radioterapias, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor das despesas pagas pelo Instituto. Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018
- **XI** Será cobrado do segurado no caso de procedimentos <u>não estéticos</u>, referentes à especialidade de cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, a nível ambulatorial e

hospitalar, o percentual de <u>100% (cem por cento)</u> do valor pago pelo Instituto. *Redação incluída pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018.*

- § 1º Não se aplica os percentuais definidos nos incisos I a VI aos procedimentos realizados em pacientes internados em hospitais ou ambulatórios;
- § 2º A segurada, durante o período de pré-natal, que ultrapassar o limite previsto no inciso I, pagará o correspondente a 50% (cinquenta por cento) a partir da nona consulta a título de fator moderador;
- $\S 3^{o}$ Os procedimentos previstos nos incisos I a X deste artigo poderão ser parcelados conforme dispuser em regulamento;
- § 4º As alíquotas previstas neste artigo serão revistas anualmente, podendo ser reduzidas, majoradas ou mantidas, visando o equilíbrio financeiro do Instituto.

CAPÍTULO IV Da Inscrição e da Desfiliação

- **Art. 13 -** A inscrição como segurado do SERV SAÚDE é facultativa e depende, exclusivamente, da manifestação expressa do servidor.
- I No ato da inscrição, o servidor e seus dependentes deverão apresentar declaração de saúde informando se são acometidos ou não de doenças, patologias, síndromes ou qualquer outro fato que afete seu estado físico ou mental. *Redação incluída pela Lei nº* 6.504, *de 23 de setembro de 2010*.
- **§ 1º -** A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato de sua inscrição, mediante requerimento instruído com a documentação e as certidões necessárias à qualificação individual comprovadora do vínculo jurídico e econômico;
- § 2º Após a inscrição, o segurado e seus dependentes, terão carência de 12 (doze) meses para ter direito aos percentuais previstos para a utilização dos procedimentos previstos nos incisos III a V do artigo 9º e incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do artigo 12 desta Lei;
- § 2º Após a inscrição, o segurado e seus dependentes, terão carência de 18 (dezoito) meses para ter direito aos percentuais previstos para a utilização dos procedimentos previstos nos incisos III a V do art. 9º e incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do art. 12 desta Lei; Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.
- § 2º Após a inscrição, o segurado e seus dependentes, terão carência de 18 (dezoito) meses para ter direito aos percentuais previsto para a utilização dos procedimentos previstos nos incisos III a V do art. 9º e incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 12 desta Lei; Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018.
- **I** No caso de inclusão de dependente recém-nascido até o 30° (trigésimo) dia, não será exigido o cumprimento de carência, desde que o segurado titular já tenha cumprido a carência devida. *Redação incluída pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010*.
- § 3º Qualquer ato superveniente que importe na inclusão ou exclusão de dependente deverá ser comunicado imediatamente pelo segurado ao SERV SAÚDE;

- § 4º A exclusão de cônjuge separado não judicialmente ou convivente ficará a critério única e exclusivamente do segurado;
- § 5° O servidor é responsável, civil e criminalmente, pelo uso indevido do SERV SAÚDE bem como pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidas.
- **§ 6º** O credenciamento de segurado que deixou dívidas junto ao Instituto só será deferido mediante o mesmo realizar o pagamento integral da dívida. *Redação incluída pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018*.
- **Art. 14 -** O direito de desfiliação dos segurados dar-se-á a qualquer tempo, desde que formalizada mediante requerimento junto ao Instituto.
- § 1º O beneficiário que se manifestar pela desfiliação do SERV SAÚDE e desejar o retorno, obedecerá à carência de 12 (doze) meses para ter direito à utilização dos procedimentos previstos nos incisos III a V do Artigo 9º e incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do artigo 12 desta Lei.
- § 1º O beneficiário que se manifestar pela desfiliação do SERV SAÚDE e desejar o retorno obedecerão à carência de 18 (dezoito) meses para ter direito à utilização dos procedimentos previstos nos incisos III a V do Artigo 9º e incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do artigo 12 desta Lei. Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.
- § 1º O beneficiário que se manifestar pela desfiliação do Serv Saúde, e desejar o retorno até 120 (cento e vinte) dias após, será reintegrado, porém, vencido esse período terá que cumprir o prazo de carência de 18 (dezoito meses), para alcançar direito aos procedimentos previstos nos incisos III a V do Artigo 9º e incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 12 desta Lei. Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018.
- § 2º Após a inscrição, o segurado e seus dependentes, terão carência de 18 (dezoito) meses para ter direito aos percentuais previstos nos incisos III a V do art. 9º e incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do art. 12 desta Lei, desde que pague o equivalente a 100% (cem por cento) do Fator Moderador. Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.
- § 2º O beneficiário que estiver no período de carência poderá utilizar os procedimentos previstos nos incisos III a V do artigo 9º e incisos IV, V, <u>VI</u>, VII, VIII, IX e X do artigo 12 desta Lei, desde que pague o equivalente a 100% (cem por cento) do Fator Moderador. *Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018.*
- **Art. 15** O segurado que se manifestar pela desfiliação do SERV SAÚDE não terá direito à restituição das contribuições pagas, mesmo que nunca tenha utilizado os serviços previstos nesta Lei.
- Art. 16 O uso indevido e a falsificação ou alteração de documentação para identificação como segurado e/ou dependente do SERV SAÚDE, implicarão na exclusão do titular e de seus dependentes, ficando o servidor infrator responsável pelo ressarcimento das despesas efetuadas pelo Instituto, podendo ainda responder a inquérito administrativo, cujos autos serão remetidos à secretaria de lotação.

CAPÍTULO V Dos Prestadores de Servicos

- Art. 17 Os credenciamentos de médicos, hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos e profissionais da área de saúde, serão firmados pelo SERV SAÚDE, tendo como referência para pagamento dos serviços prestados a tabela da Associação Médica Brasileira AMB, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos CBHPM, a tabela da Associação dos Hospitais de cada região e a tabela da BRASINDÍCE.
- **Art. 17 -** O credenciamento de médicos, hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos e profissionais da área de saúde, serão firmados pelo Instituto Serv Saúde, tendo como referência para pagamento dos serviços prestados, a tabela da Associação Médica Brasileira AMB, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos CBHPM, a tabela da Associação dos Hospitais de cada região e a tabela da BRASINDÍCE E SIMPRO no caso de medicamentos e similares ou tabela própria que poderá ser editada e normatizada pelo Instituto. *Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*

Parágrafo Único – O Serv Saúde tendo em vista a necessidade de fornecimento de OPME deverá habilitar empresas por meio de edital de credenciamento, tendo como referência os valores fixados pelo SIMPRO, Tabelas Regionais ou outra Tabela de circulação nacional, ressalvado no caso de único fornecedor ou quando o fornecimento da OPME se der por meio de hospitais ou similares da Rede Credenciada. *Redação incluída pela Lei nº* 9.048, de 28 de setembro de 2016.

- **Art. 18** Para o credenciamento dos prestadores de serviços, serão considerados, dentre outras:
- I o interesse do prestador de serviço em atender os usuários do SERV SAÚDE, externado através de expressa solicitação de credenciamento;
 - **II** a necessidade dos serviços a serem prestados;
- III o número de médicos e estabelecimentos de serviços de saúde já credenciados na especialidade;
- IV a localidade onde está situado o consultório médico ou o estabelecimento de serviço de saúde;
 - V a qualidade da estrutura física;

- **§ 1º** O SERV SAÚDE poderá substituir a, qualquer tempo, a entidade hospitalar mediante comunicação aos Usuários, com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor;
- § 2º Na hipótese da substituição do estabelecimento hospitalar ocorrer por vontade do SERV SAÚDE, durante período de internação de qualquer usuário, o estabelecimento manterá a internação nas mesmas condições, sendo pago pelo SERV SAÚDE, conforme disposto nesta lei, todas as despesas até a alta hospitalar, a critério do médico assistente;
- § 3º Excetuam-se do previsto no §2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando o SERV SAÚDE arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para os usuários.
- **Art. 19** A fiscalização da assistência prestada pelos prestadores de serviços nos termos desta Lei será efetuada em conjunto pelo SERV SAÚDE e pelos usuários.
- **Parágrafo Único -** A notícia de irregularidade ou inadequação de qualquer dos serviços credenciados, poderá, por ato do SERV SAÚDE, implicar na instauração de sindicância visando à constatação do fato noticiado, que se confirmado poderá dar ensejo à penalidade, inclusive rescisão contratual.
- **Art. 20** Os credenciados poderão deixar de sê-lo por ato unilateral do SERV SAÚDE sem qualquer formalidade, se for comprovado justo motivo, devendo ser objeto de comunicação aos usuários.
- **Art. 21** Os hospitais e maternidades credenciados ao SERV SAÚDE são obrigadas a permitir a presença, junto à parturiente, de 01(um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
- **Art. 22-** O SERV SAÚDE poderá manter convênio de reciprocidade com outras entidades a fim de proporcionar a ampliação da rede de credenciados a outros locais em que não possua rede de credenciados próprios.
- **Art. 23** O SERV SAÚDE poderá contratar, conforme a necessidade, e manter 01 (um) Assistente Social para acompanhamento dos segurados internados em hospitais credenciados; fazer visitas domiciliares para confirmação de informações cadastrais dos segurados e dependentes, além de promover palestras e cursos informativos e preventivos para os segurados do Instituto.
- Art. 24 O SERV SAÚDE poderá contratar um médico perito para assinar e responder por todos os assuntos clínicos que envolvam o Instituto; analisar e autorizar pedidos de procedimentos cirúrgicos; realizar perícia em prontuários médicos dos hospitais credenciados; realizar perícia em faturas hospitalares; opinar e fixar orientação clínica-médica em todos os assuntos pertinentes que seja submetido à sua análise.

CAPÍTULO VI Da Forma de Utilização dos Serviços

- **Art. 25** Os usuários serão atendidos por médico ou estabelecimento de serviço de saúde de sua livre escolha, desde que este seja credenciado pelo SERV SAÚDE, nos termos desta lei.
- **Art. 26 -** Os serviços de anestesiologia deverão ser ajustados antecipadamente, entre o paciente ou seu responsável e o cirurgião, o qual indicará o profissional da especialidade dentre os credenciados pelo SERV SAÚDE.
- **Parágrafo Único -** Se a indicação recair em profissional não credenciado com o SERV SAÚDE, o pagamento dos seus honorários será de exclusiva responsabilidade do usuário.
- **Art. 27** Para utilização dos serviços de saúde disponibilizados nesta Lei, o usuário deverá se dirigir a qualquer prestador de serviço, credenciado pelo SERV SAÚDE, apresentar sua carteira de usuário do SERV SAÚDE ou um documento de identificação com foto e guia de autorização do procedimento emitida pelo Instituto.
- **Art. 28** O atendente ou recepcionista do prestador deverá solicitar autorização ao SERV SAÚDE para o atendimento de todo e qualquer usuário, reservando ao SERV SAÚDE o direito de não fornecer a autorização quando verificar impedimentos de ordem administrativa ou técnica.
- **Art. 29** Os usuários responderão integralmente pelo ônus decorrente da contratação de honorários médicos e de outros serviços quando:
 - I Omitir sua condição de inscrito no SERV SAÚDE em entidade credenciada;
 - II utilizar os serviços credenciados durante as carências previstas nos art.13 e 14;
 - III na hipótese do parágrafo único do art. 26.

CAPITULO VII Das Fontes de Receita e do Patrimônio

- Art. 30 A receita do SERV SAÚDE será constituída pelas seguintes contribuições:
 - I Contribuições dos servidores municipais estatutários e efetivos ativos ou inativos;
 - II Contribuição dos Servidores Celetistas ativos;
- II Contribuição dos Servidores Celetistas ativos do município e das empresas de economia mistas. Redação modificada pela Lei nº 5.711, de 17 de abril de 2009.
- III Contribuição dos pensionistas cujo benefício seja decorrente de morte ou desaparecimento de servidor titular de cargo efetivo;
 - IV Contribuição dos servidores comissionados e dos agentes políticos;

- V Contribuição da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Município;
- V Contribuição da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas do Município e empresas de economia mista; *Redação dada pela Lei nº 5.711, de 17 de abril de 2009*.
- **V** Contribuição da Administração Direta, das autarquias, sociedades de economia mista e das fundações públicas do Município. *Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.*
 - VI contribuição dos servidores municipais celetistas inativos;
- **VII -** Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;
 - VIII doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- IX contribuições pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;
- X juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto;
- XI taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;
 - XII rendas resultantes de aplicações financeiras, inclusive do fundo de reserva.
- § 1º Os percentuais relativos às contribuições dispostas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, são equivalentes a 3% (três por cento) do valor bruto da remuneração, dos proventos, das pensões, dos vencimentos ou das gratificações, conforme o caso;
- § 2º A contribuição dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal será de 3% (três por cento) sobre a folha mensal bruta dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao SERV SAÚDE;
- § 3º Os percentuais relativos à contribuição disposta no Inciso VI deste artigo são equivalentes a 6% (seis por cento) de suas respectivas remunerações, com pagamento a ser efetivado via boleto de cobrança bancária, conforme regulamentação do Instituto;
- § 4º O segurado a que se refere o parágrafo anterior que deixar de recolher uma contribuição e decorridos 30 (trinta) dias após a última data de vencimento, terá suspenso os benefícios e no caso de uma ou mais contribuições decorridos 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, do primeiro vencimento em aberto, perde o direito aos benefícios e a condição de segurado, estando no caso de reingresso, sujeito a novos prazos de carência;
- § 5º Os valores das contribuições poderão ser revistas anualmente de acordo com cálculo atuarial e promulgados através de resolução do Conselho Deliberativo.

- § 6º Os percentuais relativos às contribuições assistenciais de novos segurados facultativos, filhos maiores e genitores serão regidos de acordo com a tabela do anexo V a partir da promulgação desta Lei. Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2.016.
- Art. 31 As contribuições e o percentual correspondente ao fator moderador dos segurados do SERV SAÚDE serão lançados diretamente em folha de pagamento da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, bem como das Autarquias e Fundações da Administração Municipal.
- **Art. 31** As contribuições e o percentual correspondente ao fator moderador dos segurados do SERV SAÚDE serão lançados mediante desconto direto na folha de pagamento dos servidores do Município de Rondonópolis, Câmara Municipal, bem como das Empresas de Economia Mista, Autarquias e Fundações da Administração Municipal; *Redação modificada pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.*
- I O segurado titular ao ser exonerado ou se desvincular do Serv Saúde e tiver débito relacionado a prestação de serviços, terá o prazo de 30(trinta) dias para negociar o montante devido em até 18(dezoito) parcelas com pagamento em boleto. Vencido o prazo estipulado para o pagamento, esgotada a via administrativa na cobrança dos débitos e respeitado o prazo previsto no parágrafo único, o beneficiário titular ou seus dependentes poderão ser acionados judicialmente pelo Instituto para os devidos ressarcimentos. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
- II As dívidas contraídas pelos titulares e seus dependentes se não forem quitadas até o término do contrato, ou no acerto rescisório, dentro do prazo estabelecido de acordo com o parágrafo único, incidirá em cobrança de juros de mora no valor de 2% (dois por cento) sobre o total do saldo devedor. Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016
- **Parágrafo Único** Decorrido o prazo de 90(noventa) dias do vencimento do débito, o beneficiário ou seu dependente será notificado. Caso a despesa não seja negociada e o pagamento não seja efetuado, o débito será considerado líquido e certo, constituindo título executivo extrajudicial, podendo ser encaminhado para execução judicial o titular ou seus dependentes. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016*.
- Art. 32 As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos segurados, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria do Instituto até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da competência do lançamento.
- **Art. 32** As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos segurados na forma do artigo 31 devem ser depositadas em conta própria do Instituto até o dia <u>20</u> (<u>vinte</u>) do mês subsequente ao da competência do lançamento. *Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2018.*
- **Art. 33** O atraso no repasse das contribuições do SERV SAÚDE obrigará os órgãos devedores ao pagamento:
- I da importância devida atualizada monetariamente com utilização de índice reconhecido pelo Governo Federal;
- II de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre a importância devida, atualizada monetariamente com a utilização de índice reconhecido pelo Governo Federal;

- III de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente com a utilização de índice reconhecido pelo Governo Federal, quando o recolhimento for efetuado espontaneamente;
- IV de multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente com a utilização de índice reconhecido pelo Governo Federal, quando o recolhimento for efetuado a partir de notificação.
- **Art. 34 -** Compete ao SERV SAÚDE fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos segurados conveniados, ficando os responsáveis obrigados a prestarem os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.
- § 1º A critério do servidor segurado e autorizado pelo Poder Executivo, no caso de quitação de débitos junto ao Serv Saúde, este poderá requerer compensação utilizando os valores correspondentes a Licença Prêmio ou outra parcela salarial a que tem direito, onde o valor compensado será repassado diretamente ao Instituto pelo órgão ao qual o servidor esteja vinculado. Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.
- **Art. 35 -** O SERV SAÚDE, para garantia do cumprimento de sua função perante aos segurados, poderá constituir Fundo de Reserva.
- **Parágrafo único** O Fundo de Reserva de que trata o caput deste artigo será calculado com base nos elementos técnicos, estatísticos e atuarial, específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo modelo de assistência em relação aos beneficiários.
- **Art. 36** Os órgãos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal devem comunicar ao SERV SAÚDE, até o dia 05 (cinco) de cada mês, os atos de nomeação e admissão após a posse e a assunção do exercício, bem como os de exoneração, demissão e dispensa e quaisquer outras alterações funcionais ocorridas no mês anterior.
 - Art. 37 A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito assistencial.
 - **Art. 38** O patrimônio do SERV SAÚDE constitui-se de:
 - I bens móveis e imóveis;
 - II reservas técnicas.

Parágrafo Único - Para composição do patrimônio inicial do SERV SAÚDE serão revertidos R\$300.000,00 (trezentos mil reais), das receitas correntes, referentes à contribuição patronal ao FUNAM, em receitas de capital.

CAPITULO VIII Das Receitas e Das Despesas

SEÇÃO I Das Receitas

Art. 39 – São receitas do SERV SAÚDE:

- I As contribuições especificadas no artigo 12 e artigo 30 desta Lei;
- \mathbf{II} as contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;
 - III as doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- IV as contribuições pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;
- ${f V}$ os juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto;
- VI as taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;
 - VII as rendas resultantes de aplicações financeiras, inclusive do fundo de reserva;
- **VIII** as transferências de recursos financeiros federais, estaduais e municipais que lhe forem destinados;
 - IX outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, o Instituto possa auferir.

SEÇÃO II Das Despesas

Art. 40 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

- Art. 41 A despesa do SERV SAÚDE se constituirá de:
- I Pagamento das despesas oriundas da concessão dos benefícios assistenciais previstos no artigo 9º desta Lei;
- II aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do Instituto;
- III desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

- IV atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessária à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- ${f V}$ pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do SERV SAÚDE:
 - VI outros encargos que lhe forem cometidos por lei;
- § 1º O SERV SAÚDE poderá gastar no máximo 20% (vinte por cento) de sua receita total com despesas administrativas, respeitando o limite de 60% (sessenta por cento) do total das despesas administrativos com pessoal;
- § 1º O Serv Saúde poderá gastar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita total com despesas administrativas, respeitando o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total das despesas administrativas com pessoal; *Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2.016.*
- I − O Serv Saúde deverá aplicar anualmente até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita orçamentária do exercício do ano anterior em efetivos programas de prevenção de doenças e qualidade de vida entre seus segurados e qualificação do quadro funcional do Instituto. Redação incluída pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018.
- $\S 2^o$ Para se chegar ao valor previsto no parágrafo anterior, a receita a ser observada será sempre a do exercício imediatamente anterior ao vigente;
- § 3º Ficam vedados outras despesas e desembolsos financeiros de qualquer espécie que não estejam previstos especificamente neste artigo, inclusive a utilização do patrimônio do SERV SAÚDE em operações de empréstimos, garantia ou financiamento.
- § 4° As sobras das despesas administrativas não utilizadas no exercício orçamentário nos termos do § 1° deste artigo constituirão reserva financeira que poderá ser utilizada nos exercícios orçamentários seguintes para cobertura de despesas administrativas que excedam o limite fixado neste artigo. *Redação incluída pela Lei nº 6.555, de dezembro de 2010.*

CAPÍTULO IX Do Orçamento e Da Contabilidade

SEÇÃO I Do Orçamento

- **Art. 42 -** O orçamento do SERV SAÚDE evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § 1.º O orçamento do SERV SAÚDE integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade;

- § 2.º O Orçamento do SERV SAÚDE observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente;
- § 3º o orçamento do SERV SAÚDE poderá ser modificado em razão de repriorização de ações governamentais, desde que haja lei autorizativa do Instituto.

SEÇÃO II Da Contabilidade

- **Art. 43 -** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.
 - Art. 44 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- **§ 2.º** Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do SERV SAÚDE e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- § 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município;
- **§ 4º -** a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;
- \S 5° a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;
 - § 6° o exercício contábil tem a duração de um ano civil.
- **Art. 45** o SERV SAÚDE deve elaborar, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do Instituto e as variações ocorridas no exercício, a saber:
 - a) balanço patrimonial;
 - **b**) demonstração do resultado do exercício;
 - c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
 - **d**) demonstração analítica dos investimentos.
- I as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
 - II os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e

depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO X Da Execução Orçamentária

- **Art. 46 -** O SERV SAÚDE publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:
 - I o valor de contribuição dos entes estatais;
 - II o valor de contribuição dos servidores segurados;
 - **III -** o valor da despesa total com pessoal ativo;
 - IV o valor das despesas com os profissionais credenciados;
 - V − o valor da despesa total com a manutenção do Instituto.
 - **VI** Outras despesas inerentes ao Instituto.

CAPÍTULO XI Da Organização Funcional

SEÇÃO I Da Estrutura Administrativa

- Art. 47 A organização administrativa do SERV SAÚDE, criada pelo anexo I desta Lei, compreenderá os seguintes órgãos:
- **Art. 47** A organização administrativa do SERV SAÚDE, criada pelo anexo I desta Lei, compreenderá os seguintes órgãos, comissões e responsáveis; *Redação modificada pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009*.

I - ÓRGAOS DE DIREÇÃO;

- a) Conselho Deliberativo, com funções de deliberação superior e fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- **a)** Conselho Deliberativo (CONDESS), com funções de deliberação superior; *Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2.016.*
 - **b**) Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior;
- c) Conselho fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamentos de recursos; *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2.016.*

II - ÓRGÃOS EXECUTIVOS;

- a) Gerência de Administração e Assistência; Redação dada pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.
- **a)** Gerência de Administração; *Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2.016.*
 - **b**) Gerência de Finanças; *Redação incluída pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.*
 - c) Assessor Jurídico. Redação incluída pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.
- c) Assessoria Jurídica Administrativa. Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2.016.
- d) Divisão de Fiscalização e Controle Interno. Redação incluída pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018.
- III DAS COMISSÕES PERMANENTES Redação incluída pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.
- a) Comissão de Licitação, comissão composta de 03 servidores de provimento efetivo, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao processo licitatório na forma da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. *Incluído pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.*
- **a)** Comissão de Licitação composta de 05 (cinco) servidores de provimento efetivo, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao processo licitatório na forma da Lei Federal 8.666/93 e modalidade pregão Lei Federal 10.520/02 e suas alterações. *Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2.016.*
- **b**) Comissão de Patrimônio, comissão composta por 03 servidores efetivos do Instituto, que tem a função de inventariar o patrimônio, conferir e manter atualizado o registro patrimonial do Instituto. *Redação incluída pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.*
 - IV RESPONSÁVEL PELO APLIC E MEMBRO DO CONTROLE INTERNO. Redação incluída pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.
 - IV RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO, APLIC E FISCAL DE CONTRATOS. Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de .2016.
 - IV RESPONSÁVEL PELO APLIC E FISCAL DE CONTRATO. Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018.
- a) Responsável pelo APLIC, servidor efetivo do Instituto que tem a função de operar e transmitir as informações das contas do Instituto via sistema ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dentro do prazo legal. *Incluído pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.*

- a)Responsável pelo APLIC e Fiscalização de Contratos, servidor efetivo do Instituto que tem a função de operar e transmitir as informações das contas do Instituto via sistema ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dentro do prazo legal. Redação modificada pela Lei nº 7.563, de 24 de janeiro de 2013.
- **a)** Membro responsável pelo <u>APLIC</u>, servidor efetivo do Instituto que tem a função de operar e transmitir as informações das contas do Instituto via sistema ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dentro do prazo legal. *Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018.*
- b) Membro do Controle Interno, servidor efetivo do Instituto que tem a função por meio do intercambio com a Unidade de Controle Interno do Município de Rondonópolis, de efetivar o controle dos processos e procedimentos com fim de garantir a eficiência e eficácia dos serviços e da aplicação dos recursos públicos. *Incluído pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009*.
- **b**) Controle Interno, servidor efetivo do Instituto, tem a função de efetivar o controle dos processos e procedimentos com fim de garantir a eficiência e eficácia dos serviços e da aplicação dos recursos públicos. *Redação modificada pela Lei 9.048, de 28 de setembro de 2.016*.
- c) Fiscal de Contratos, servidor de provimento efetivo, especialmente designado pela Diretoria, através de Portaria, tem a função de fiscalizar os contratos dos prestadores de serviços administrativos, jurídicos e pessoa física, deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências da maneira mais simples e objetiva possível. Quando necessário, deverá informar ao gestor as faltas e os defeitos observados na execução do contrato, sejam na prestação de serviços ou na entrega de bens. Redação incluída pela Lei 9.048, de 28 de setembro de 2.016.
- **V DA ASSESSORIA TÉCNICA.** Redação incluída pela Lei nº 7.563, de 24 de janeiro de 2013.
- a) Perito Médico tem a função de assessorar o Instituto na análise de concessão de benefícios assistenciais de saúde, auditar e periciar as contas médicas respectivas a rede credenciada e pelo acompanhamento técnico médico nos termos fixados pelo Conselho Regional de Medicina. *Redação incluída pela Lei nº 7.563, de 24 de janeiro de 2013*
- b) Assessor Assistencial tem a função de assessorar no acompanhamento da concessão de benefícios assistenciais concedidos pelo Instituto SERV SAÚDE junto aos segurados e no relacionamento com a Rede credenciada. *Redação incluída pela Lei nº* 7.563, de 24 de janeiro de 2013.
- b) <u>Divisão de Assessoria Assistencial Servidor público municipal, profissional Assistente Social com registro no CRESS</u> com a função de assessorar no acompanhamento da concessão de benefícios assistenciais concedidos pelo Instituto Serv Saúde junto aos segurados e no relacionamento com a rede credenciada, <u>bem como realizar nos hospitais e pacientes convalescentes quando se fizer necessário</u>. Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018

c) Divisão de Contas Médicas — servidor público municipal de provimento efetivo do Instituto com a finalidade de assessorar e nortear com estudos técnicos as áreas financeira, administrativa, jurídica e demais cargos do Instituto com orientações relacionadas às tabelas, prços, relatórios, impactos de contas, estatísiticas de gastos medicos e hospitalares. Redação incluída pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018

VI – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE INTERNO: Redação incluída pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018

- § 1° A Unidade de Controle interno, além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Diretor Executivo e das previstas nos artigos 74 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual, tem as seguintes atribuições:
- I Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do SERV SAÚDE, promover a integração operacional das unidades executoras e orientar a expedição de instruções normativas sobre procedimentos de controle;
- II Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;
- III assessorar a Diretoria Executiva nos aspectos relacionados com os controles internos e externos e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;
- IV Interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente a execução orçamentária, financeira e patrimonial do SERV SAÚDE;
- V-Medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelas diversas unidades da estrutura organizacional do SERVSAÚDE, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- VI Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, concernentes ao SERVSAÚDE;
- VII estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do SERVSAÚDE:
- VIII exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

- IX Aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos do SERVSAÚDE, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- X Exercer o acompanhamento sobre a expedição e divulgação de instrumentos no portal da transparência da gestão pública do SERVSAÚDE;
- XI participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária concernente ao SERV SAÚDE:
- XII manifestar-se, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- XIII— propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar o controle interno, as rotinas de trabalho e melhorar o nível de confiabilidade das informações;
- XIV instituir e manter sistemas de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno do SERVSAÚDE;
- XV Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que se instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo, com o objetivo de aprimorar o controle interno, as rotinas de trabalho e melhorar o nível de confiabilidade das informações;
- XVI revisar e emitir parecer, sobre os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas pelo SERVSAÚDE, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
 - XVII Fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XVIII- representar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do órgão central de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, sobre irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;
- XIX efetuar o controle sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos do orçamento do SERVSAÚDE e sobre a abertura de créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
 - XX Elaborar parecer conclusivo sobre as contas anuais do Serv Saúde;
- XXI realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da alteração de leis, regulamentos e orientações.

SUB-SEÇÃO I Dos Órgãos de Direção

- **Art. 48 -** Compõem o Conselho Deliberativo do SERVSAÚDE os seguintes membros: 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo, 03 (três) representantes dos servidores segurados, e seus respectivos suplentes.
- § 1º Os membros do Conselho Deliberativo, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos servidores serão escolhidos, dentre os servidores municipais segurados, em assembleia geral;
- § 1º Os membros do Conselho Deliberativo, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos dentre servidores segurados, e os representantes dos servidores serão escolhidos, dentre os servidores municipais segurados, em assembleia geral organizada pelo Instituto e pelo Sindicato da Categoria; *Redação modificada pela Lei nº* 6.125, de 29 de dezembro de 2009.
- § 2º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros;
- § 2º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução por um único mandato; *Redação modificada pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009*.
- Art. 49 O Conselho Deliberativo se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 04 (quatro) vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:
- **Art. 49** O Conselho Deliberativo se reunirá sempre com no mínimo 2/3 de seus membros, mensalmente, cabendo-lhe especificamente: *Redação modificada pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.*
 - I elaborar seu regimento interno;
 - **II** eleger o seu presidente;
 - III acompanhar a execução orçamentária do SERV SAÚDE;
- **IV -** decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo do SERV SAÚDE;
- **V** apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.
- **VI** Julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios. *Redação incluída pela Lei 9.048, de 28 de setembro de 2.016.*
- **VII** Acompanhar, avaliar e dar parecer sobre ações de segurados em débito com o Instituto. *Redação incluída pela Lei 9.048, de 28 de setembro de 2.016.*

- **§ 1º-** As deliberações do CONDESS serão promulgadas por meio de resoluções. *Redação incluída pela Lei 9.048, de 28 de setembro de 2.016.*
- § 2º O conselheiro suplente deverá assumir as atribuições do titular em caso de afastamento, impedimentos, vacância ou ausência em reuniões. *Redação incluída pela Lei 9.048, de 28 de setembro de 2.016*
- § 3º Perderá o mandato o conselheiro que se desligar do serviço público municipal, ou que se afastar para tratar de assuntos particulares, ou que faltar por três vezes consecutivas em reuniões ordinárias sem justificativas. *Redação incluída pela Lei 9.048, de 28 de setembro de 2.016.*

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Deliberativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

- **Art. 49-A** Fica criado o Conselho Fiscal, que será composto por 04 (quatro) conselheiros titulares e 04 (quatro) conselheiros suplentes, sendo 02 (dois) eleitos como titulares e 02 (dois) eleitos suplentes dentre os servidores municipais segurados, 01 (um) titular e 01(um) suplentes segurados indicados pelo Executivo; 01(um) titular e 01(um) suplentes segurados indicados pelo legislativo, para mandato de 03(três) anos, sendo permitida uma recondução. *Redação incluída pela Lei* n° 9.048, de 28 de setembro de 2016.
- § 1º O conselheiro suplente deverá assumir as atribuições do titular em caso de afastamento, impedimentos, vacância ou ausência em reuniões; *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
- § 2º Perderá o mandato o conselheiro que se desligar do serviço público municipal, ou que se afastar para tratar de assuntos particulares, ou que faltar por três vezes consecutivas em reuniões ordinárias sem justificativas; *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
- § 3º O presidente do conselho fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por três anos. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
- § 4° O conselho fiscal se reunirá sempre com a totalidade de seus membros ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente ou Diretor Executivo do Serv Saúde, cabendo-lhe especificamente: Redação incluída pela Lei n° 9.048, de 28 de setembro de 2016.
- I elaborar seu regimento interno; *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
 - II eleger o seu presidente; Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.
- **III** acompanhar a execução orçamentária do SERV SAÚDE; *Redação incluída pela Lei* n^{o} 9.048, de 28 de setembro de 2016.

- **IV** Aprovar a prestação de contas do Instituto no que se refere às receitas e despesas. *Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
- **Art. 50 -** Os membros do Conselho Deliberativo, nada perceberão pelo desempenho do mandato.
- Art. 51 Fica criado o cargo de Diretor Executivo do SERV SAÚDE, símbolo "DAS 01", provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair sobre o nome eleito pelos servidores públicos municipais segurados do Instituto.
- **Art. 51** Fica criado o cargo de Diretor Executivo do SERV SAÚDE, símbolo "DAS 01", devendo a escolha recair sobre o nome eleito pelos servidores públicos municipais segurados do Instituto, cuja nomeação será efetuada pelo Chefe do Executivo. *Redação modificada pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.*
- § 1º Para escolha mencionada no caput, os servidores municipais escolherão por voto direto e secreto em eleição organizada pelo Sindicato da categoria, o nome da pessoa que preencha os requisitos arrolados no parágrafo seguinte;
- **§ 1º** Para escolha mencionada no caput, os servidores municipais escolherão por voto direto e secreto em eleição organizada pelo Sindicato da categoria, 60 (sessenta) dias antes do final do mandado do Diretor Executivo do SERV SAÚDE, o nome da pessoa que preencha os requisitos arrolados no parágrafo seguinte; *Redação modificada pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009*.
- § 2º O cargo de Diretor Executivo do SERV SAÚDE deverá ser preenchido por servidor público municipal efetivo, titular de benefício do Instituto, com formação superior e experiência administrativa no serviço público municipal para um mandato de 03 (três) anos ;
- § 2º O cargo de Diretor Executivo do SERV SAÚDE deverá ser preenchido por servidor público municipal efetivo, titular de benefício do Instituto, com formação superior e experiência administrativa no serviço público municipal para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleito uma única vez; *Redação modificada pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009*.
- I − No caso de impossibilidade legal da continuidade do mandato do Diretor Executivo por morte, invalidez permanente ou por outra causa prevista em lei, em que não seja possível o retorno, e cujo prazo remanescentes do mandato seja superior a 6 (seis) meses, será requerida pelo Sindicato da Categoria abertura de processo de escolha de novo Diretor para cumprimento do prazo remanescente do mandato, sendo que até a finalização do processo eleitoral e nomeação o Instituto interinamente será dirigido pelo Gerente de Administração e Assistência. Redação incluída pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.
- § 3º O Diretor Executivo do SERV SAÚDE, bem como os membros do Conselho Deliberativo, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- § 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa;

- § 5° O Diretor Executivo poderá ser assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do SERV SAÚDE.
 - **Art. 52 -** Compete especificamente ao Diretor Executivo:
 - I representar o SERV SAÚDE em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
 - II comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto;
 - III cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;
- IV propor, para aprovação do Conselho Deliberativo, o quadro de pessoal do SERV SAÚDE:
- **V** nomear, exonerar, admitir, demitir, contratar, prover e dispensar os servidores do SERV SAÚDE:
- VI apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao
 Conselho Deliberativo:
- VII movimentar as contas bancárias do SERV SAÚDE conjuntamente com o gerente financeiro;
 - VIII fazer delegação de competência aos servidores do SERV SAÚDE;
 - **IX** ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

SUB-SEÇÃO II Dos Órgãos Executivos

- **Art. 53 -** Os cargos que compõem a estrutura administrativa dos órgãos executivos, criados pelo anexo II desta lei, serão providos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Executivo, devendo sua escolha recair sobre servidores efetivos com formação superior.
- **Art. 54 -** Os vencimentos dos cargos em comissão que compõem a estrutura administrativa do SERV SAÚDE, serão fixados nos termos do anexo II desta Lei.
- **Parágrafo único -** As atribuições dos cargos previstos na estrutura administrativa do SERV SAÚDE, serão regulamentadas no Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo e editado pelo Diretor Executivo.
- **Art. 55 -** Aos órgãos executivos caberão, além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Diretor Executivo, as seguintes atribuições:

- I Gerência de Administração, Finanças e Assistência: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, e atos administrativos do instituto; su, perintender os trabalhos da contabilidade, recebimentos, guarda de valores, proceder ao credenciamento dos profissionais para prestação de serviço de assistência à saúde; analisar e pagar faturas médicas hospitalares e todos os outros atos pertinentes à administração, a finanças e à assistência do Instituto.
- I Gerência de Administração: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, e atos administrativos do instituto; proceder ao credenciamento dos profissionais para prestação de serviço de assistência à saúde e todos os outros atos pertinentes à administração e à assistência do Instituto, bem como responder interinamente pela Direção Executiva quando do afastamento do Diretor, por prazo não superior à (6) seis meses. Redação modificada pela Lei nº9.048, de 28 de setembro de 2016.
- **II Gerência de Finanças**: superintender os trabalhos da contabilidade, recebimentos, guarda de valores, analisar e pagar faturas médico-hospitalares e todos os outros atos pertinentes a finanças do Instituto. *Redação incluída pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009*.
- HI Assessoria Jurídica: representar e assessorar juridicamente o Instituto, e praticar quaisquer atos relacionados à área jurídica. Redação incluída pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.
- III Assessoria Jurídica Administrativa: servidor público municipal com a finalidade de exercer a função de consultoria e assessoria jurídica ao Instituto na forma da lei; fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a administração do Instituto; promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa dos segurados; representar o Instituto perante os Tribunais, opinar e dar parecer em todos os processos referentes a credenciamentos, contratos e quaisquer atos relacionados à área jurídica. Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018.
- IV <u>Divisão de Fiscalização e Controle Interno Servidor efetivo do Instituto</u> que tem a função de efetivar o controle de processos e procedimentos com fim de garantir a eficiência e eficácia dos serviços e da aplicação dos recursos públicos, embasados nas orientações e normatizações da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e Tribunal de Contas do Estado. Redação incluída pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018.

SEÇÃO II Do Pessoal

- **Art. 56 -** A admissão de pessoal a serviço do SERV SAÚDE se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.
- **Parágrafo Único** Até que se realize o concurso previsto neste artigo, o SERV SAÚDE, poderá, mediante autorização legislativa contratar pessoal para o preenchimento do seu quadro de pessoal.
- Art. 57 Os cargos de provimento efetivo SERV SAÚDE, com o respectivo número de vagas, escolaridade exigida e vencimentos, serão delineados no anexo III da presente lei.

Art. 57 - Os cargos de provimento efetivo SERV SAÚDE, com o respectivo número de vagas, escolaridade exigida e vencimentos, serão delineados no anexo IV da presente lei. *Redação modificada pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009*.

Parágrafo único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do SERV SAÚDE reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Parágrafo único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do SERV SAÚDE reger-se-ão por esta Lei, bem como pelas normas aplicáveis aos servidores municipais previstas no RJU – LEI 1752/90, e até a implementação de plano de cargos e salários específico pela Lei 3247/2000 e Lei Complementar 031/2005 com suas respectivas alterações e quaisquer outras que venham a modificar ou suceder as normas descritas neste artigo. *Redação modificada pela Lei nº* 6.125, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 58 – Para compor o quadro de pessoal efetivo do Instituto, o Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais mediante requerimento ao Prefeito Municipal ou aos Dirigentes das Autarquias e Fundações Municipais.

Parágrafo Único Fica o Instituto autorizado a contratar 01 menor assistido, como forma de incentivar o primeiro emprego, nos termos adotados pelo Município de Rondonópolis e fixados pelo Governo Federal. *Redação incluída pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009*.

Parágrafo Único – Fica o Instituto autorizado a contratar 01(um) menor assistido e 02 (dois) estagiários para auxiliar nas necessidades do Instituto, bem como incentivar o primeiro emprego nos termos adotados pelo Município de Rondonópolis e fixados pelo Governo Federal, tendo como critério de contratação, estar cursando: BACHARELADO EM DIREITO, ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E/OU ENFERMAGEM. Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018.

- Art.59 Para o provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos fixados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis e os específicos estabelecidos para cada cargo no anexo III desta lei.
- **Art.59** Para o provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos fixados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis e os específicos estabelecidos para cada cargo no anexo IV desta lei. *Redação modificada pela Lei 9.048, de 28 de setembro de 2016.*
- **Art.60 -** Para a realização das operações previstas nesta Lei , o SERV SAÚDE poderá celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas, ficando facultada a contratação de serviços específicos para as suas operações, tais como auditoria em saúde, fornecimento de *softwares* de gestão e assessorias especializadas, desde que atenda os ditames da legislação específica.

CAPITULO XII Da Prestação de Contas

Art.61 – Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o SERV SAÚDE deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I – Relatório de gestão;

- II relatórios gerenciais, financeiros e atuariais com as respectivas notas explicativas.
- § 1º A prestação de contas será submetida à apreciação do Conselho Deliberativo;
- § 2º- O Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara e o Presidente do Conselho Deliberativo poderão solicitar ao Diretor Executivo do SERV SAÚDE, a qualquer tempo, a prestação de contas do Instituto.

CAPÍTULO XIII Das Disposições Finais e Transitórias

- **Art.62** Nenhum benefício será criado, ampliado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a correspondente fonte de custeio.
- **Art.63** Todos os ativos e passivos do FUNAM, inclusive aqueles em poder da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, passam a integrar os ativos e passivos do SERV SAÚDE após a aprovação desta lei.
- **Parágrafo Único -** Todos os direitos e deveres, inclusive patrimônio, referentes à assistência médica e odontológica do antigo FUNAP, que foram transferidos ao IMPRO, quando da extinção daquele, passam a integrar o patrimônio do SERV SAÚDE.
- **Art.64** Fica autorizado a abertura de Crédito Especial no valor correspondente aos saldos das dotações orçamentárias da Unidade Orçamentária FUNAM.
- **Art.65** Os segurados e dependentes do FUNAM Fundo de assistência Médica passarão automaticamente a serem segurados do SERV SAÚDE, com todos os direitos e deveres previstos nesta Lei.
- **Art.66** Os servidores de cargos efetivos, estatutários e celetistas, ativos ou inativos e os pensionistas cujos benefícios sejam decorrentes de morte ou de desaparecimento do titular, os ocupantes de cargos comissionados e os agentes políticos que optarem pelo SERV SAÚDE após 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei, terá uma carência, inclusive a seus dependentes, de 12 (doze) meses para ter direito à utilização dos procedimentos previsto nos incisos III a V do Artigo 9° e incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do artigo 12 desta Lei.
- § 1º Os servidores que requererem a inclusão na qualidade de segurado facultativo junto ao SERV SAÚDE, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, terão prazo de carência de 12 meses sem vedação de cobertura de doenças e lesões preexistentes, sendo que, após este prazo, a carência será de 18 meses, devendo ser aplicados todos os dispositivos desta lei. Redação incluída pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010.
- § 2º Os segurados titulares que requererem a inclusão de dependentes na qualidade de filhos maiores e genitores em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, bem como os segurados e dependentes já inclusos, que mantiverem ininterrupto o vínculo com o SERV SAÚDE, terão garantida a manutenção da alíquota de contribuição dos dependentes por categoria filho maior e genitor fixada em 1% sobre a remuneração, bem como cobertura integral prevista no Art. 9º desta Lei, durante o prazo que se mantiver o vínculo de dependência, sendo os requerimentos de inclusão

posteriores a este prazo regulados com a alíquota de 1% da remuneração do segurado por dependente filho maior ou genitor, com cobertura limitada aos incisos I e II do Art. 9° desta Lei. *Redação incluída pela Lei nº 6.504, de 23 de setembro de 2010*.

Art. 67 – Após a aprovação desta lei o SERV SAÚDE terá um prazo de 90 (noventa) dias para se instalar em sua sede própria.

Parágrafo único – Até que o SERV SAÚDE se instale em sua sede, poderá funcionar nas instalações do IMPRO desde que custeie todas as suas despesas.

- **Art.** 68 O primeiro Diretor Executivo do SERV SAÚDE poderá ser eleito em assembleia geral dos servidores para que o atendimento continuado não seja prejudicado, desde que o nome escolhido atenda aos requisitos previstos no §2º do artigo 51 desta Lei.
- **Art. 69 -** Os casos omissos serão devidamente resolvidos pelo SERV SAÚDE, mediante a edição de atos normativos.
 - **Art. 70 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 71 -** Revoga-se a Lei n° 3.370 de 15 de dezembro de 2000, a Lei n° 3.449 de 30 de março de 2001, a Lei n° 3.609 de 21 de dezembro de 2001 a Lei n° 4.057 de 22 de outubro de 2003 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 25 de agosto de 2005; 90° da Fundação e 51° da Emancipação Política.

ADILTON DOMINGOS SACHETTI

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada no DIORONDON.

AILTON DAS NEVES

Secretário do Governo Municipal

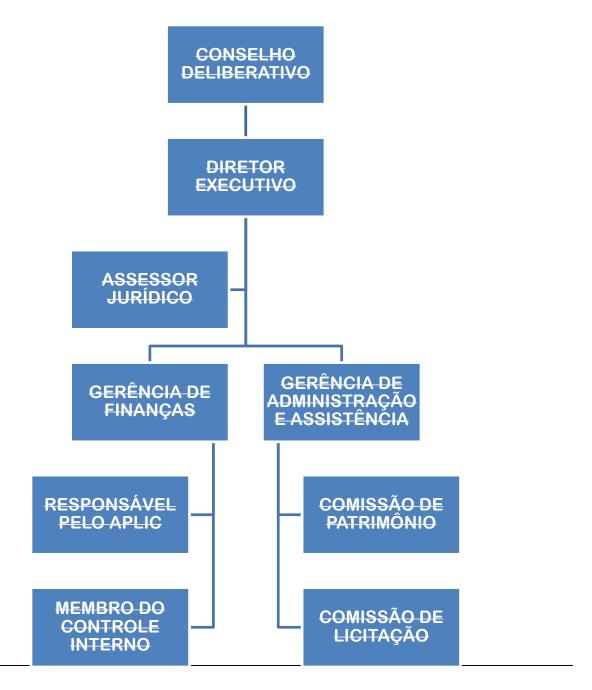
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS—SERV SAÚDE

ORGANOGRAMA GERAL



INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS—SERV SAÚDE

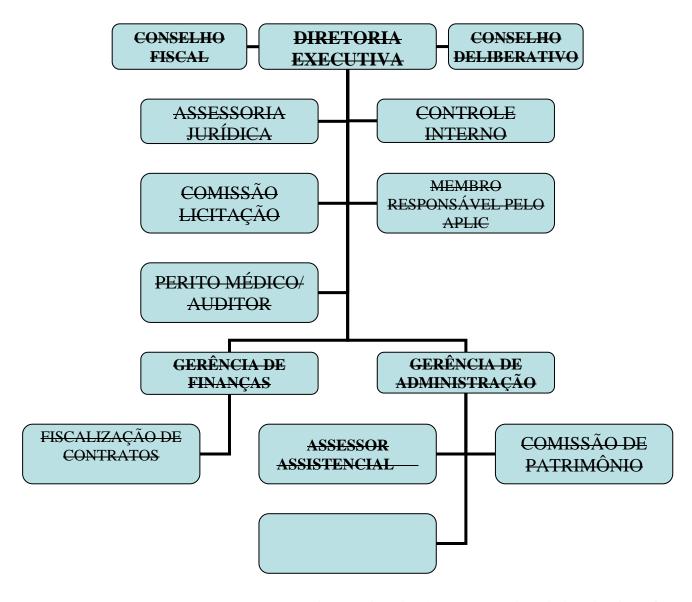
ORGANOGRAMA GERAL



Redação modificada pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS—SERV SAÚDE.

ORGANOGRAMA GERAL



Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de dezembro de 2016.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS – SERV SAÚDE. Redação modifica pela Lei 9.839, de 07 de junho de 2.018.

ORGANOGRAMA GERAL

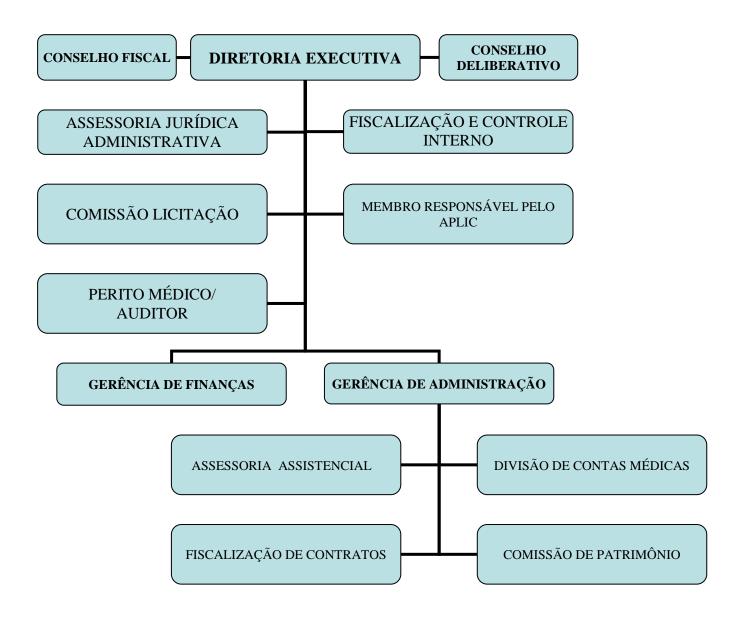


TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo Denominação	Número de Vagas	Símbolo	Valor	Representação
Diretor Executivo	01	DAS-1	4.999,20	0,00
Gerente de Administração, Finanças e Assistência	01	DAS-3	1.243,61	100%

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DIREÇÃO, GERÊNCIA, CHEFIA E ASSESSORAMENTO — DAS

SÍMBOLO	CARGOS	N° DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO E EXIGÊNCIAS PARA O CARGO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
DAS-1	DIRETOR EXECUTIVO	01	R\$ 6.149,70	NÍVEL SUPERIOR, ELEITO, COM EXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA NO SERVIÇO PÚBLICO	08 h
DAS-3	GERENTE DE FINANÇAS	01	R\$ 3.059,61	NÍVEL SUPERIOR	08 h
DAS-3	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA	01	R\$ 3.059,61	NÍVEL SUPERIOR	08 h
DAS-4	ASSESSOR JURÍDICO	01	R\$ 2.028,41	NÍVEL SUPERIOR COM REGISTRO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	06h

Redação modificada pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO <u>DIREÇÃO, GERÊNCIA, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – DAS</u>

SÍMBOLO	CARGOS	N° DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO E EXIGÊNCIAS PARA O CARGO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
DAS-1	DIRETOR EXECUTIVO	01	R\$ 6.149,70	NÍVEL SUPERIOR, ELEITO, COM EXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA NO SERVIÇO PÚBLICO	08 h
DAS-3	GERENTE DE FINANÇAS	01	R\$ 3.059,61	NÍVEL SUPERIOR	08 h
DAS 3	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA	01	R\$ 3.059,61	NÍVEL SUPERIOR	08 h
DAS- 4	ASSESSOR JURÍDICO	01	R\$ 2.028,41	NÍVEL SUPERIOR COM REGISTRO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	06h
AS-1	PERITO MÉDICO	01	R\$ 5.296,05	NIVEL SUPERIOR EM MEDICINA COM REGISTRO NO CRM	04h
AS 2	SERVIÇO ASSISTENCIAL	01	R\$ 2.329,1 4	NIVEL SUPERIOR EM ASSISTÊNCIA SOCIAL COM REGISTRO NO CRESS	06h

Redação modificada pela Lei 7.563, de 24 de janeiro de 2.013.

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DIREÇÃO, GERÊNCIA, CHEFIA E ASSESSORAMENTO — (IMAS/AS)

SÍMBOLO	CARGOS	N° DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO E EXIGÊNCIAS PARA O CARGO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
IMAS 1	DIRETOR EXECUTIVO	01	INALTERADO	Servidor Público Municipal efetivo, titular de benefício do Instituto, com formação superior e experiência administrativa no serviço público municipal.	08 h
—IMAS 2	ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA	01	INALTERADO	Servidor Público Municipal Efetivo com formação em direito e habilitação legal para o exercício da profissão OAB.	06 h
— IMAS 2	GERENCIA ADMINISTRATIVA	01	INALTERADO	Servidor Público Municipal Efetivo com formação superior.	08 h
— IMAS 2	GERENCIA FINANCEIRA	01	— INALTERADO	Servidor Público Municipal Efetivo do Instituto com formação superior.	
—AS-1	PERITO MÉDICO/AUDITOR	01	INALTERADO	Formação em medicina, Registro no CRM, experiência em perícia médica e auditoria e/ou medicina do trabalho.	04h
—AS 2	ASSESSORIA ASSISTENCIAL	01	INALTERADO	Servidor Público Municipal, com formação superior em serviço Social e Registro no CRESS	06h

Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DIREÇÃO, GERÊNCIA, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – (IMAS -1/DAS-1/IMAS2/DAS-3/AS-1/ AS-2/DAS-4) -Art. 57,§U – L.C.031/2005.

SÍMBOLO	CARGOS	N° DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO E EXIGÊNCIAS PARA O CARGO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
IMAS-1	DIRETOR EXECUTIVO	01	INALTERADO	Servidor Público Municipal efetivo, titular de benefício do Instituto, com formação superior e experiência administrativa no serviço público municipal.	08 h
IMAS-2	ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA	01	ALTERADO	Servidor Público Municipal Efetivo, titular do benefício do Instituto, com formação em direito e habilitação legal para o exercício da profissão-OAB.	08 h
IMAS-2	GERENCIA ADMINISTRATIVA	01	INALTERADO	Servidor Público Municipal Efetivo, titular do benefício do Instituto com formação superior.	08 h
IMAS-2	GERENCIA FINANCEIRA	01	INALTERADO	Servidor Público Municipal Efetivo, titular do benefício do Instituto com formação superior.	08 h
AS-1	PERITO MÉDICO	01	INALTERADO	Formação em medicina, Registro no CRM, experiência em perícia médica e auditoria e/ou medicina do trabalho.	04 h
AS- 2	DIVISÃO DE ASSESSORIA ASSISTENCIAL	01	INALTERADO	Servidor Público Municipal efetivo, titular do benefício do Instituto, com formação superior em serviço Social e Registro no CRESS	08 h
AS- 2	DIVISÃO DE CONTAS MÉDICAS	01	ALTERADO	Servidor efetivo do Instituto, titular do benefício do Instituto, com formação superior e experiência administrativa no serviço público municipal.	08 h
AS- 2	FISCALIZAÇÃO E CONTROLE INTERNO	01	ALTERADO	Servidor efetivo do Instituto que tem a função de efetivar o controle de processos e procedimentos com fim de garantir a eficiência e eficácia dos serviços e da aplicação dos recursos públicos, embasados nas orientações e normatizações da Unidade de controle Interno da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e Tribunal de Contas do estado.	08 h

Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018.

45

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOFUNÇÃO EM CONFIANÇA

SIMBOLO	COMISSÕES	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO
FC-4	MEMBROS DE COMISSÕES PERMANENTES	06	INALTERADO	Servidor Efetivo
FC-4	RESPONSÁVEL PELO APLIC, FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO, RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	02	INALTERADO	Servidor Efetivo

Redação modificada pela Lei nº 7.563, de 24 de janeiro de 2.013

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO-FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SIMBOLO	COMISSÕES	N° DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO
FC-4	MEMBROS DE COMISSÕES PERMANENTES	08	INALTERADO	Dois Servidores Público Municipal e seis efetivos do Instituto.
FC-4	RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	01	INALTERADO	Servidor Público Efetivo do Instituto até que seja realizado concurso público para atender a súmula 08/15 do TCE/MT, com formação superior e experiência administrativa.
FC-4	RESPONSÁVEL PELO APLIC	01	INALTERADO	Servidor Público Municipal Efetivo do Instituto, com formação superior e experiência Contábil
FC-4	FISCAL DE CONTRATO	10	NÃO REMUNERADO	Servidor Efetivo do Instituto ou cedido, com formação superior.

Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de dezembro de 2016

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE VERBA 11 -

SIMBOLO	COMISSÕES	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO
МСР	COMISSÃO PERMANENTE DE PATRIMONIO	03	INALTERADO	Servidores efetivos do Instituto.
МСР	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	05	INALTERADO	Servidores Efetivos do Instituto e Municipal.
МСР	RESPONSÁVEL PELO APLIC	01	INALTERADO	Servidor Público Municipal Efetivo do Instituto, com formação superior e experiência Contábil
-	FISCAL DE CONTRATO	10	NÃO REMUNERADO	Servidor Efetivo do Instituto ou cedido, com formação superior.

Redação modificada pela Lei nº 9.839, de 07 de junho de 2.018.

ANEXO IV CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo Denominação	Requisitos de Investidura	N° de Vagas	Vencimento R\$	Padrão	Referência
Agente Administrativo	Ensino Médio Completo	05	427,81	₽V	1A
Técnico em Contabilidade	Ensino Médio + Curso Técnico com Registro no CRC	01	874,13	VIII	1A

Redação incluída pela Lei nº 6.125, de 29 de dezembro de 2009.

ANEXO IV CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo Denominação	Requisitos de Investidura	Nº de Vagas	Vencimento R\$	Padrão	Referência
Agente Administrativo	Ensino Médio Completo	09	548,70	₩	16A
Auxiliar de Auditoria e Faturamento	Ensino Médio completo + Curso de Técnico em Enfermagem e registro no COREN	01	548,70	VIII	16A
Técnico em Contabilidade	Ensino Médio + Curso Técnico com Registro no CRC	01	1121,15	VIII	1A

Redação modificada pela Lei nº 7.459, de 11 de outubro de 2012.

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

LEI N°. 7.459, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012.

L.C. N°226/28/03/2016-PCCV

Cargo Denominação	Requisitos de Investidura	Nº de Vagas	Padrão de Vencimento e Carga Horária	NÍVEL
TECNICO INSTRUMENTAL	Ensino Médio Completo	<u>10</u>	40 h	01 A 12
ANALISTA	Ensino Superior em Contabilidade com Registro no CRC	01	30 h	01 A 12

Redação modificada pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.

ANEXO V

TABELA DE PERCENTUAIS DE REAJUSTES INCIDENTES EM CADA FAIXA ETÁRIA PARA NOVOS SEGURADOS EFETIVOS, ESTATUTÁRIOS, CELETISTAS, ATIVOS, AGENTES DE SAÚDE COMUNITÁRIOS E ENDEMIAS, AGENTES POLÍTICOS, COMISSIONADOS (Lei 031/05), INATIVOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO SERV SAÚDE.

TITULAR	%	GENITOR (por Genitor)	%	MAIC	LHO PR (p		%	FILHO MAIOR COM DOENÇAS CRÔNICAS OU DEGENERATIVAS (por filho)	%
	3,0		1,5	18 a 2	24 ar	os	1,5	Acima de 24 anos	1,5

Redação incluída pela Lei nº 9.048, de 28 de setembro de 2016.